



PROJETO DE LEI PL./0361.1/2016

Institui a reserva de vagas para vigilantes do sexo feminino nos contratos celebrados pela administração pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os contratos celebrados por órgãos e entidades da administração pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores, devem conter cláusula que obrigue as empresas contratadas a reservarem um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho alocados para vigilantes do sexo feminino.

Art. 2º A exigência a que se refere o art. 1º incide sobre as novas contratações, renovações e aditamentos contratuais, devendo constar expressamente dos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, qualquer que seja a modalidade de licitação adotada.

§ 1º Aplica-se a reserva ora prevista aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Não se sujeitam às disposições desta Lei os contratos decorrentes de licitações cujos editais tenham sido publicados até o início de sua vigência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no Expediente
107ª Sessão de 17/11/16
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

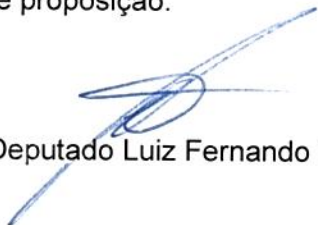
A presente proposição visa incentivar o aumento da participação do trabalho feminino, a partir da exigência de reserva de vagas nos contratos celebrados pela administração pública federal, nas empresas das áreas de segurança, vigilância e transporte de valores.

Trata-se de ação afirmativa que busca contribuir para a reversão do quadro de discriminação existente, otimizar a inclusão feminina no mercado de trabalho, bem como equalizar a histórica desigualdade nas oportunidades de inserção ocupacional entre homens e mulheres, haja vista que estas ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras.

A proposta encontra respaldo constitucional, pois, conforme o art. 7º, XX, da Constituição Federal, a lei pode estabelecer incentivos específicos, destinados à proteção do mercado de trabalho da mulher.

Da mesma forma, guarda simetria com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações, mediante a edição da Resolução n.º 34/180, em 18 de setembro de 1979, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 14.11.1983, e promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.03.1984.

Diante de todo o exposto, conto com apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Deputado Luiz Fernando Vampiro